SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241751 - PE (2026/0160985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à deficiência de cotejo analítico. 2. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo a Vice-Presidência do Tribunal de origem indicado óbices de admissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ e carência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, combinado com o art. 255 do RISTJ. 3. No agravo regimental, a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica, afirma que o cotejo analítico seria inaplicável por entender fundado o apelo nobre apenas na alínea a, alega revaloração jurídica da prova para afastar a Súmula 7/STJ e aponta formalismo excessivo na decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, eficaz e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico; (ii) saber se é exigível o cotejo analítico quando o recurso especial foi interposto com fundamento concomitante nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988; e (iii) saber se é possível, nesta sede, afastar a incidência da Súmula 7/STJ com base em alegada revaloração jurídica da prova antes de superado o juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi expressamente fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, o que impõe, para a demonstração do dissídio jurisprudencial, a realização de

Documento eletrônico VDA59679582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f67e7e1b-0aca-4861-a720-14dbdbdfb9f8

cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com indicação de similitude fática, circunstancial e jurídica e soluções divergentes. 5. Permanecendo incólume o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à ausência de cotejo analítico, a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo regimental. 6. A discussão sobre afastamento da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica pressupõe o prévio superamento do juízo de admissibilidade, sendo inviável a análise de questões de mérito quando não conhecido o agravo regimental.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f67e7e1b-0aca-4861-a720-14dbdbdfb9f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241751 - PE (2026/0160985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à deficiência de cotejo analítico. 2. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo a Vice-Presidência do Tribunal de origem indicado óbices de admissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ e carência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, combinado com o art. 255 do RISTJ. 3. No agravo regimental, a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica, afirma que o cotejo analítico seria inaplicável por entender fundado o apelo nobre apenas na alínea a, alega revaloração jurídica da prova para afastar a Súmula 7/STJ e aponta formalismo excessivo na decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, eficaz e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico; (ii) saber se é exigível o cotejo analítico quando o recurso especial foi interposto com fundamento concomitante nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988; e (iii) saber se é

Documento eletrônico VDA59679562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 84a97922-68bd-4d52-8217-c62a0a6fb02e

possível, nesta sede, afastar a incidência da Súmula 7/STJ com base em alegada revaloração jurídica da prova antes de superado o juízo de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial foi expressamente fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, o que impõe, para a demonstração do dissídio jurisprudencial, a realização de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, com indicação de similitude fática, circunstancial e jurídica e soluções divergentes. 5. Permanecendo incólume o fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à ausência de cotejo analítico, a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo regimental. 6. A discussão sobre afastamento da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica pressupõe o prévio superamento do juízo de admissibilidade, sendo inviável a análise de questões de mérito quando não conhecido o agravo regimental.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o relativo à deficiência de cotejo analítico (fls. 546-547).

Em decisão monocrática, a Presidência registrou que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, o fundamento de inadmissibilidade atinente à deficiência de cotejo analítico, mantendo os óbices aplicados na origem (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), e concluiu pelo não conhecimento do agravo, à vista da necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 546-547).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) teria havido impugnação específica; b) o cotejo analítico seria inaplicável, por entender fundado o apelo nobre estritamente na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição; c) a

Documento eletrônico VDA59679562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 84a97922-68bd-4d52-8217-c62a0a6fb02e

controvérsia versaria revaloração jurídica da prova, afastando a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e d) a decisão agravada adotou formalismo excessivo (fls. 552-556).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 574-578).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da dialeticidade do agravo regimental, especificamente quanto ao dever de impugnar de modo efetivo todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com destaque para o ponto relativo à deficiência de cotejo analítico apontada na origem.

Verifico, inicialmente, que o recurso especial foi expressamente interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, conforme declarado na petição recursal de origem (fl. 492) e registrado no relatório do parecer ministerial (fl. 575).

A decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem consignou, de modo explícito, três óbices: a) deficiência de fundamentação, pela aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e c) carência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do artigo 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 513-515).

Ainda nessa linha, a decisão ressaltou não ter sido realizado cotejo analítico apto a evidenciar similitudes fáticas, circunstanciais e jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas alegados, nem a demonstração de soluções jurídicas divergentes (fl. 514).

Ao apreciar o subsequente agravo em recurso especial, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo não conhecimento porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico (fls. 546-547).

No agravo regimental ora em exame, o recorrente afirma que o cotejo analítico seria estranho ao permissivo constitucional por se tratar de recurso fundado na alínea a,

Documento eletrônico VDA59679562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 84a97922-68bd-4d52-8217-c62a0a6fb02e

além de sustentar que teria rebatido todos os óbices e que a matéria seria de revaloração jurídica.

Todavia, como já registrado, o próprio recurso especial indicou as alíneas a e c (fl. 492; fl. 575), e a decisão de origem apontou, concretamente, a ausência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio (fl. 514). Nessas condições, incumbia ao agravante, no agravo em recurso especial e, depois, no agravo regimental, infirmar de maneira específica e pormenorizada esse fundamento autônomo de inadmissibilidade, ônus que não foi atendido.

Assento, ademais, que a orientação desta Corte, consolidada em verbete sumular, impõe o dever de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Transcrevo, por relevante, a Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À luz desse quadro, permanecendo incólume o fundamento de inadmissibilidade referente à deficiência de cotejo analítico, incide o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

Registro, por fim, que a alegação de que a controvérsia seria de revaloração jurídica, afastando o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser examinada nesta sede, porque pressupõe o prévio superamento do juízo de admissibilidade do recurso.

Sobre o ponto, o parecer ministerial foi expresso ao anotar que, não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito suscitadas nas razões recursais (fls. 577-578).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 84a97922-68bd-4d52-8217-c62a0a6fb02e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0160985-3

AgRg no AREsp 3.241.751 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020115420218175001 09901900400273202113 20115420218175001 9901900400273202113

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:30:31
Código de Controle do Documento: FA1F3485-DE0C-48AA-B0CD-EDFD86EA58CD